



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1/2020.

Maceió, 3 de janeiro de 2020

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 453/2020  
Data: 15/04/2020 - Horário: 12:19  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 169/2019 que *"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2020"*, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do veto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das emendas parlamentares apresentadas no Projeto de Lei nº 169/2019 impossibilitam a sua sanção integral, por revestirem-no de inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público.

Importante registrar que as normas constitucionais do processo legislativo atualmente vigentes não vedam, a princípio, a modificação dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, porém, tal prerrogativa do Poder Legislativo esbarra em limitações constitucionais, especialmente em relação à proposta orçamentária ou aos projetos que a modifiquem.

Neste sentido, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (disposição análoga no art. 177, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas) estabelece que as emendas só podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O art. 177, § 2º, da Constituição Estadual, por sua vez, prescreve que as emendas serão apresentadas na Comissão Especial Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembleia Legislativa Estadual, excluindo aquelas que decorram aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar-lhe o montante, natureza ou objetivo, a teor do art. 243 do Regimento Interno da ALE.

Sendo assim, o art. 18, ao criar elemento de despesa, na fonte Todo o Estado, para a ação Gestão de Pessoas, acrescentando à Polícia Civil o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), esbarra em impedimento de ordem técnica, uma vez que a ação objeto de



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

emenda é utilizada unicamente para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desta forma, em razão da inviabilidade técnica de utilização dos valores mencionados, verifica-se a contrariedade ao interesse público.

Quanto aos arts. 37, 38 e 39, há a atribuição para a Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND de meta específica com valores e objetos definidos, tais previsões, contudo, violam o art. 165, § 8º, da Carta Magna, pois versam sobre matéria estranha à indicação de receita, despesa ou autorização de abertura de créditos adicionais ou realização de operações de crédito, incorrendo em inconstitucionalidade material.

Ademais, os arts. 40, 43, 50, 55, 56, 57, 58 e 60 apresentam-se em descompasso com a prescrição do art. 166, § 3º, II, da Carta Magna, ao não indicarem a totalidade dos recursos necessários à soma das emendas neles previstas.

O art. 48 ao realocar recursos da reserva de contingência para a Polícia Militar de Alagoas – PM/AL fere a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial o art. 5º, III que estabelece que a reserva de contingência deverá estar de acordo com o que prevê a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Estadual nº 8.140, de 7 de agosto de 2019), cujo teor de seu art. 8º preceitua que a reserva de contingência deve estar alçada em, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Por fim, o art. 64, contraria o que preceitua o art. 177, § 3º, I da Constituição Estadual, que condiciona a provação de emendas parlamentares que modifiquem a LOA à indicação de recursos necessários proveniente somente de anulação de despesas, impossibilitando que o recurso seja proveniente de readequação de receitas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 169/2019, especificamente os arts. 18, 37, 38, 39, 40, 43, 48, 50, 55, 56, 57, 58, 60 e 64, **inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
**JOSÉ RENAN VÁSCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA

Publicada no Suplemento do DOE do dia 3/1/2020.